



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/889

Vitória, 04 de agosto de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 666/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.445/2021, referente ao Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria do vereador Anderson Goggi Rodrigues, que determina que aqueles que se recusarem a tomar vacina em virtude do laboratório fabricante na fila de vacinação sejam colocados no final da fila de vacinação.

Em conformidade com o Parecer nº 205/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 4027663/2021

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

Considerando o parecer de fls. 39/40, oriundo da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, no sentido de que a implementação da Proposta Legislativa demandaria ajustes no sistema e mudanças no processo de vacinação e que esse processo acarretaria atraso em todo o processo de agendamento, e, conseqüentemente da vacinação contra Covid-19, entendemos por rever nosso posicionamento exposto às fls. 26/31.

Conforme manifestação técnica da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, fls. 39/40, para a implementação do projeto de lei em análise seria necessário realizar ajustes no sistema, podendo ocasionar atrasos em todo o processo de agendamento, e, por consequência, atraso na vacinação contra a Covid-19.

"A implementação da Proposta Legislativa demandaria ajustes no sistema e mudanças no processo de vacinação. No sistema de agendamento uma nova validação deveria ser implementada. Considerando que os sistemas já estão muito sobrecarregados pela quantidade de acessos simultâneos mais esse processo pode acarretar lentidão e atrasar todo o processo de agendamento e conseqüentemente a vacinação contra Covid-19".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, na situação atual, o interesse público é imunizar o maior número de pessoas, garantindo a segurança da população e o retorno pleno da atividade econômica.

Entendemos que não se mostra conveniente alterar a atual sistemática do processo de agendamento, que diga-se de passagem vem dando certo, haja vista que, conforme dados da Secretaria de Saúde, Vitória já possui mais de 86% (oitenta e seis por cento) da população adulta vacinada - primeira dose).

Desta forma, considerando, ainda, a manifestação técnica da gerência de vigilância sanitária do Município no sentido de que os casos de cidadãos que escolhem a vacina são pontuais: **"registra-se que se tem observado casos pontuais de usuários escolhendo fabricante de vacina e que a maior parcela dos usuários beneficiados com o imunizante não faz prerrogativa de escolhas"**. (fls. 14).

Verificamos que, por demandar ajustes no sistema, o projeto de lei em análise, se mostra contrário ao interesse público, posto que a implementação da proposta pode vir a atrasar todo o processo de vacinação contra a Covid-19.

Ademais, verifico que conforme despacho de fls. 49/50, a implementação da proposta geraria ônus financeiro ao Município de Vitória.

Assim, embora louvável a iniciativa do Edil, no sentido de disciplinar matéria de grande importância, o fato é que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois implica em aumento de despesa, sem, no entanto, ter sido observado no âmbito do processo legislativo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000), *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando implicar em aumento de despesa sem o prévio estudo de impacto orçamentário, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem se manifestado da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC. I - **Embora o Diploma Legal supracitado trate da criação de um programa - isto é, de um projeto governamental destinado à implantação de uma política pública de saúde destinada aos idosos -, observa-se que sua iniciativa partira da Vereadora Tia Nilma, circunstância que deflagra importantes consequências jurídicas, porque cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de Lei sobre gestão da administração municipal,** que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade. II - Levando-se em consideração que o processo legislativo da Lei nº. 5.982/2018 tivera início na Câmara Municipal, é possível vislumbrar a usurpação de atribuição conferida ao Chefe do Executivo, com subsequente ofensa à independência e harmonia entre os Poderes prevista no art. 17 da Constituição Estadual. III - **Malgrado a intenção legislativa seja louvável, é preciso ter em mente que a criação de programas, serviços ou atividades exigem a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos.** IV - **A implementação da política pública consubstanciada no Programa de Envelhecimento Ativo gera aumento de**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual. V - Pedido procedente, com eficácia ex tunc. (TJES; ADI 0024280-12.2018.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 05/09/2019; DJES 13/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CASA LAR ACOLHEDORA "CASA MULHERES GUERREIRAS", PARA ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, REALOCAÇÃO DE PESSOAL, CRIAÇÃO DE DESPESA E DESTINAÇÃO DE RECURSO. MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A Lei nº 6.078/2018 de iniciativa da Câmara Municipal de Vila Velha determinou ao Poder Executivo o dever de implementar o programa, regulamentar critérios de organização, designar local de funcionamento, realocação de pessoal, **criação de despesa e destinação de recursos para instituição do programa para acolhimento de mulheres vítimas de violência, o que incorre em flagrante inconstitucionalidade** por violação ao art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica de Vila Velha; art. 20 e 63, § único, inciso III da Constituição Estadual, reprisado por simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Carta Republicana, eis que a organização administrativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal. II - Soa latente a invasão indevida da Câmara Municipal ao legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, em clara afronta a divisão funcional dos poderes, razão pela qual a inconstitucionalidade da norma é manifesta e clarividente. III - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei no 6.078/2018, do Município de Vila Velha-ES atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES; ADI 0012631-16.2019.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Robson Luiz Albanez; Julg. 28/11/2019; DJES 04/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DA SERRA Nº 4.839/2018. CRIAÇÃO DE FARMÁCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DE PRONTO ATENDIMENTO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI. 1. - É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (Súmula nº 09/TJES). 2. - **A Lei Municipal da Serra nº 4.839/2018, que, além de criar, no âmbito do Município, o projeto Farmácia Ativa, a ser realizado por meio da implementação de farmácia dentro das Unidades de Pronto Atendimento do Município da Serra - UPAS, determinou que a Secretaria Municipal de Saúde seja responsável pela manutenção e funcionamento das farmácias ativas nas unidades de saúde, constitui matéria atinente aos serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e importa em aumento de despesa, para a qual detém iniciativa privativa o Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, os arts. 63, Parágrafo único, Inc. VI e 91, Inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, bem como os artigos 63, Parágrafo único, Inc. VI e 84, Inc. III e VI, da alínea a, da Constituição Federal de 1988.** 3. - Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal da Serra nº 4.839/2018, com efeitos extunc. (TJES; ADI 0025618-21.2018.8.08.0000; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 26/03/2019; DJES 01/04/2019).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.070/2016. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. CRIAÇÃO DE PROGRAMA "MÉDICO NAS CRECHES". NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO (CHEFE DO PODER EXECUTIVO). INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL IDENTIFICADAS. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISOS I E II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. 1 - Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 4.070/2016), em razão de vício de iniciativa, na medida que **caberia ao Prefeito apresentar projeto de Lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo**

63, inciso VI, da Constituição Estadual aplicado por
com o identificador 3200320038003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

simetria aos entes municipais (Precedentes do STF e do TJ/ES), cuja reprodução resta consagrada na própria Lei Orgânica Municipal (art. 58). 2 - **A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, incisos I e II, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à Lei de diretrizes orçamentárias do município de Guarapari.** 3 - **A Lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados por conta de renda orçamentária própria, conforme se depreende da leitura de seu artigo 4º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.** [...] (TJES; ADI 0016103-93.2017.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel^a Des^a Janete Vargas Simões; Julg. 16/11/2017; DJES 29/11/2017).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. (...) 3. A Emenda Constitucional 95/2016, **por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a):

ALEXANDE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11- 2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1007409 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).

Como se vê, a jurisprudência pátria aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Estadual, artigo 152, incisos I e II, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De grande valia para elucidar a questão em relação a necessidade do estudo de impacto orçamentário-financeiro é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

A estimativa de "impacto orçamentário e financeiro" nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 - ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390).

Desta forma, ante o exposto, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, consideramos o Autógrafo de Lei nº 11.445/2021, referente ao Projeto de Lei nº 118/2021, inconstitucional por implicar em criação/aumento de despesa sem ter sido realizado o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, e, por ser contrário ao interesse público, motivos pelos quais opinamos pelo **veto total** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Em 04 de agosto de 2021.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 205 / 2021

PROCESSO N° 4027663/2021

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.445/2021, referente ao Projeto de Lei n° 118/2021, de autoria do vereador Anderson Goggi, aprovado em sessão realizada no dia 13 de julho de 2021, cuja ementa assim dispõe: **"Determina que aqueles que se recusarem a tomar vacina em virtude do laboratório fabricante na fila de vacinação sejam colocados no final da fila de vacinação"**.

A proposta legislativa tramitou perante as Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, fls. 14 e 20, que não vislumbrou óbice à aprovação do referido Autógrafo de Lei. Sugerindo, no entanto, que em caso de aprovação, a proposta seja submetida à tecnologia da informação (SEMFA/SUB-TI) a fim de verificar a viabilidade de se adotar a medida restritiva por meio do sistema de agendamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa colocar no final da fila de vacinação a pessoa que se recusar a tomar vacina disponível em



reza do laboratório fabricante.
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na justificativa, o autor do projeto menciona que *"mesmo diante de um cenário de escassez de vacinas, e alta expectativa social de se chegar o seu dia de vacinação, com o lento caminhar do Plano Nacional de Imunização ainda temos nos deparado com os chamados "sommeliers de vacinas" que recusam a aplicação do imunizante disponível por entender que outro seria melhor, atrasando ainda mais o processo de vacinação em massa, tão necessário para conter a pandemia no Brasil"*.

Aduz ainda que *"A preferência por vacina chega a ser um desrespeito aos demais cidadãos que ainda aguardam a sua vez, sem contar que muitas pessoas só recusam a vacina depois da mesma já ter sido aspirada do frasco, fazendo com que a dose seja inutilizada"*.

Como cedição, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

~~É a fase do processo legislativo que deflagra a~~

elaboração de uma lei, incluindo a etapa externa da
com o id: 2003030030003701505000 assinado digitalmente
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. *(O que é ser vereador em perguntas e respostas, IGAM, 2013).*

No caso em apreciação a iniciativa é concorrente, pois não extrapola as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se infere dos arts. 64 e 80 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Referese especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado a iniciativa exclusiva do Prefeito. *(Manual do Vereador. Ed. Malheiros. São Paulo, 1998, p 108).*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, o autógrafo de lei atende aos requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No que se refere ao aspecto material, entendemos pela constitucionalidade. Explico:

Desde do início do ano de 2020 o Brasil e o mundo lutam incessantemente uma batalha contra o COVID-19, enviando esforços e unindo forças a fim de combater esse vírus que causou uma verdadeira catástrofe social e econômica.

Neste contexto, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, na qual em seu art. 3º, III, "d" estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença.

Sabe-se que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde; E, considerando que vacinação não é mera ferramenta de proteção individual, mas coletiva, que evita a propagação da doença quando um grande percentual da população é vacinado.

Posto isto, diante desse cenário vacinas foram criadas "do zero", em tempo recorde, haja vista que outros imunizantes jamais foram criados e disponibilizados em tão curto espaço de tempo. O Brasil, desde que iniciou a vacinação, adquiriu 04 (quatro) vacinas, sendo estas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
Sacom - Autenticador 3200320038003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, sendo certo que o art. 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo certo que este é indissociável do direito à saúde. E, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, fácil compreender que o Estado deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, à redução do risco de doença e outros agravos, dentre elas a COVID-19.

Assim, comungo do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o direito da coletividade à saúde deve prevalecer em detrimento do direito individual de escolha do cidadão, pois a ausência ou a escolha da vacina, causará um problema à sociedade do modo geral.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que **"embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança"**.

Ainda, nesse sentido, entendemos que se de acordo com o STF o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020, e, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), certo é que é possível colocar o cidadão que se recusar a tomar a vacina, em razão do fabricante, ao final da fila.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo a preservação da vida da população se mostra como interesse mais prevalente do que o poder de escolha do indivíduo sobre qual a vacina tomar.

Dessa forma, o autógrafo de lei atende aos requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal ou material, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei não possui vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 83 da LOMV.

Em 22 de julho de 2021.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

